Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1409/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13504/2015
PROTOCOLO	**:** 1613905
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** MARCELINO PELARIN
INTERESSADO	**:** L.B. LIMÃO EIRELI - ME
VALOR	**:** R$ 339.950,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUCÇÃO DE FOSSAS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

São regulares os procedimentos de licitação, respectiva formalização do instrumento de contrato e termo aditivo no âmbito dos quais sejam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento, mas remetida a prestação de contas intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, 3 de Maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 021/2015, da formalização do Contrato n. 043/2015 e seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa L.B. Limão Eireli – ME, e aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pelarin, Prefeito Municipal de Cassilândia, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação e ao termo aditivo.

Campo Grande, 3 de Maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 021/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 043/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e L.B. Limão Eireli – ME, tendo por objeto a prestação de serviços em sucção de fossas, desentupimentos de redes e ramais de esgoto.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 28052/2015 (f. 104/110), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do aditamento (1ª e 2ª fases), ressalvando quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 111/112), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e seu termo aditivo e pela aplicação de multa ao responsável, em face a remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise exarada pela 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 .

Os documentos referentes à contratação e ao 1º Termo Aditivo foram enviados a esta Corte de Contas fora no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 .

Desta forma, conforme apontaram os itens IV.3 e VII.1.c do relatório, o prazo de remessa dos documentos ao TCE não foi respeitado, o que submete o responsável à sanção prevista no inciso I do art. 44, c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 043/2015 e seu 1º Termo Aditivo, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 021/2015 e da formalização do Contrato n. 043/2015 e seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa L.B. Limão Eireli - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/ 2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pelarin, Prefeito Municipal de Cassilândia, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação e ao termo aditivo ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

V – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial e da formalização do Contrato e seu Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura de Cassilândia e a empresa L.B. Limão Eireli – ME, e aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pelarin, Prefeito, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação e ao termo aditivo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 03 de Maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.rc
SETAC.RMR/ARP